

Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

ARTIGO

TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA

Camile Rocha de Souza¹
Flávia Macedo de Araújo²
João Pedro Euflauzino Barreiro³
Lorena Suellen Vieira Pontes⁴
Wanusa Kelly dos Santos⁵
Yasmim Iris Lopes Avelino⁶

RESUMO

Este artigo faz uma análise crítica da indústria da moda e visa contribuir para as discussões sobre a relação entre a Fast Fashion e o crescente número de casos de trabalho escravo na indústria da moda. Demonstrase que as condições de trabalho nessa indústria pioraram com a recente Reforma Trabalhista de 2017. Nesse contexto, aponta-se que a relevância contemporânea do tema é significativa, uma vez que há pouco conhecimento escrito que foque nas preocupações com as condições de trabalho no setor da moda e como as mudanças nas leis trabalhistas impactam essas condições. Além disso, são discutidas as violações das leis trabalhistas no Brasil e os desafios de fiscalização das políticas públicas nesse campo.

PALAVRAS CHAVES: Direito do Trabalho; Trabalho escravo; Trabalhadores da Indústria da Moda; Reforma Trabalhista;

SERVIÇOS JURIDICOS EM EDUCAÇAD

ABSTRACT

This article makes a critical analysis of the fashion industry to and aims to contribute in the discussions of the relation between the Fast Fashion and the growing cases of slave labor in Fashion Industry. It is show that the working conditions in this industry have worsened with the recent Labor Reform of 2017. In this context, it is pointed out that the contemporary relevance of the issue is significant since there is little written knowledge that focus on concerns on working conditions in the fashion sector and how labor law changes impact these conditions. Additionally, working laws violations in Brazil and the challenges of enforcement of public policies in this field are discussed.

⁶ Graduanda do curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: yasmimirislopes@gmail.com





¹ Graduanda do curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: camileersouza@gmail.com

² Graduanda do curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: flaviaraujo4@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: joaopedro271294@gmail.com

⁴ Graduanda do curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: lorenavpontes@gmail.com

⁵ Graduanda do curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: wanusassk@gmail.com



Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

KEYWORDS: Labor Law; Slave labor; Fashion Industry Workers; Labor Reform;

1. A TÍTULO DE INTROITO

1.1. Trabalho Escravo na Contemporaneidade - Por trás do glamour subsistem as correntes

A exposição das formas pelas quais segmentos da indústria da moda se utilizam do trabalho escravo contemporâneo, eis um tema delicado e de difícil análise, isto porque a escravidão no Brasil, não obstante sua abolição, por meio da Lei Áurea, ainda possui arraigado práticas persistentes de trabalhos em condições análogas à de escravidão, embora com novas facetas, sobretudo na produção massiva promovida pela indústria da moda.

Com uma gradual mudança de funcionalidade através do tempo, as vestimentas passaram de uma simples forma de proteger o corpo do frio para a capacidade de poder identificar a classe social de um indivíduo, apenas pelo tecido que este veste. Foi na Revolução industrial, contudo, com a ascensão do capitalismo que a moda passou a ser peça fundamental de desejo de todos.

A partir dessa referência, a moda passa a integrar a cultura do consumo, e com o processo de industrialização, surge um novo padrão de consumo e produção, agora em escala global. Com isso, devido às altas demandas de consumo, o setor têxtil e de confecção dos países desenvolvidos apoiam-se no tripé, isto é, produção às custas de mão de obra barata, rápida distribuição das vendas e preços atrativos.

Tal processo perpassa a clandestinidade quando as empresas de fabricação desse setor ancoram-se na inconformidade com os direitos trabalhistas dos empregados e, de forma ampla, ferem os direitos humanos dos trabalhadores.

O trabalho análogo ao de escravo contemporâneo na indústria da moda no Brasil é um tema que, no século XXI, começa a ser motivo de grande preocupação e de análise, não somente pelos fatores jurídicos e econômicos que reverberam na sociedade, mas também os altos índices de sua ocorrência em solo nacional, traduz-se em um desequilíbrio nas relações de trabalho, no âmbito da clandestinidade, promovendo condições insalubres de trabalhos. Isso impossibilita a concretização do direito fundamental inerente do ser humano: a dignidade, e atinge a liberdade do trabalhador.







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

Nesse viés, tem-se que através de uma pesquisa bibliográfica de método dedutivo, o ensaio em comento ancora-se em uma metodologia argumentativa e exploratória, de cunho qualitativo, uma vez que tal abordagem preocupa-se com a imersão total na complexidade do fenômeno aqui analisado.

Portanto, pode-se afirmar que o trabalho escravo na indústria da moda, trata-se de um remonte ao passado escravagista do Brasil, embora esteja mascarado com o "glamour" da moda, onde por trás disso, nos bastidores, subsistem, ainda, as correntes da escravidão.

2. FAST FASHION: O IMPACTO AOS DIREITOS E A DIGNIDADE HUMANA

A ascensão capitalista e a descentralização da produção mudaram drasticamente a indústria da moda e o seu padrão de consumo. É na Europa, no final dos anos 90, que surge o conceito de Fast Fashion, baseandose no modelo toyotista o mundo da moda adota um novo padrão: produção a baixo custo, com rapidez e sem acúmulo de estoques, com isso as vitrines são atualizadas semanalmente acompanhando as novas tendências e atraem o interesse do consumidor devido ao seu baixo valor de mercado.

"O sucesso dessas empresas foi, por vezes, interpretado como uma maior capacidade de oferecer, em prazos muito curtos, aquilo que o mercado premia, ou seja, a velocidade de resposta (o tempo para produzir uma nova coleção caiu de 24 meses para poucas semanas), em confronto a empresas que aplicam modelos mais tradicionais." (CIETTA, p.23, 2010)

Nos bastidores é onde se encontra o efetivo problema, o consumo em larga escala exige muita força de trabalho, este que, por sua vez, é extremamente mal remunerado e realizado em um curto período de tempo para que efetivamente se mantenham os baixos custos de produção, colocando em risco a saúde e dignidade desses indivíduos.

"A velocidade de resposta ao mercado é considerada a verdadeira alavanca competitiva; os custos baixos dos seus produtos são obtidos principalmente pela exploração de seus fornecedores, aos quais impõem preços e condições de entrega que levam, inevitavelmente, à exploração da mão-de-obra." (CIETTA, p.19, 2010)







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

Assim, os trabalhadores desta área contam com jornadas exaustivas de trabalho, em situações precárias e recebem um valor extremamente baixo pelo serviço prestado, além de serem submetidos a sanções em casos de erros cometidos, que resultam na diminuição do seu salário. Tal realidade reflete o trabalho escravo definido pelo Código Penal no Artigo 149 como uma redução a condição análoga à de escravo, que significa "Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto" (Código Penal Brasileiro, Art. 149, 1940).

Posto isso, de acordo com a pesquisa The Global Slavery Index de 2018, a moda é o segundo setor de exportação que mais escraviza pessoas. A situação é uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, e para além disso ofendem a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, representando uma afronta aos direitos constitucionais brasileiros e internacionais, se pautando na necessidade de acelerar a produção têxtil a baixo custo de mão de obra, explorando a parte hipossuficiente da relação trabalhista.

A indústria têxtil e de vestuário do Brasil são reconhecidas por serem as mais completas mundialmente, pois abarcam desde a fabricação de fibras até a comercialização do vestuário finalizado. No mais, o Brasil é o quarto país que mais produz peças para vestuário no mundo, segundo a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção.

Visto a necessidade de velocidade com o sistema Fast Fashion no Brasil o crescimento da indústria da moda sustenta-se na economia de escala, a qual busca uma produção rápida e a baixo custo em países subdesenvolvidos ou valendo-se de grupos marginalizados na sociedade a fim de se tenha maior lucro na venda do produto final (CALDAS, p. 42, 2017). Entretanto, essa indústria viola princípios trabalhistas basilares, reduzindo a humanidade nas relações laborais, entre os princípios feridos pode-se citar:

a) Princípio da dignidade humana: tal fundamento afirma que toda pessoa precisa ser considerada sempre como um fim em si mesma, isto é, um indivíduo jamais deve ser enxergado ou usado como um meio para a obtenção de lucro. Assim, enquanto a dignidade da pessoa humana veda a utilização do homem como objeto, o trabalho análogo à escravidão banaliza tal fundamento por meio de condições degradantes a que o empregado é submetido.







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

- b) Princípio da proteção: trata-se da proteção que deve ser concedida ao trabalhador, que se encontra em uma posição vulnerável na relação de trabalho, já que o empregado é a parte hipossuficiente do contrato laboral. Isso decorre do fato de que o direito do trabalho surge a fim de equilibrar tais relações, pois conforme disposto no artigo 444 da CLT "As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.", assim gera-se direitos e obrigações entre empregados e empregadores, os quais não são observados em relações abusivas de trabalho como no escravo da indústria da moda.
- c) Princípio da intangibilidade salarial: este fundamento visa assegurar ao empregado a integridade de seu salário, proibindo descontos salariais não previstos em lei ocorram por parte do empregado. Todavia, note que no trabalho escravo o piso salarial é tangível e relativizado como meio de sustentabilidade do indivíduo.
- d) Princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas: trata-se da necessidade de não relativizar os direitos do empregado. Nisso, segundo o artigo 9º da CLT "serão nulos, de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.".

Dito isto, os direitos do trabalhador são uma conquista necessária e se pautando nisso é fundamental discorrer acerca da violação de princípios do direito do trabalho destrinchados acima. Tal situação de aceleração de produção no mundo da moda fomentou um sistema escravocrata contemporâneo e invisibilizado pela sociedade brasileira.

3. OS GRUPOS MINORITÁRIOS E A REFORMA TRABALHISTA

Como já explicitado, o trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda no Brasil é uma prática criminosa realizada por grandes empresas para a produção rápida de roupas visando o lucro. Dessa forma, é perceptível que alguns grupos estão mais suscetíveis à exposição ao trabalho escravo, que são, geralmente, indivíduos com grande necessidade de sustento e pouco acesso à informação. Pode se exemplificar, portanto: os migrantes, os indígenas e os negros.

No que tange à questão dos migrantes, é necessário salientar que eles saem de seu país de origem, muitas das vezes, por causa de conflitos na região e buscam por oportunidades em outros países. E, assim, podem







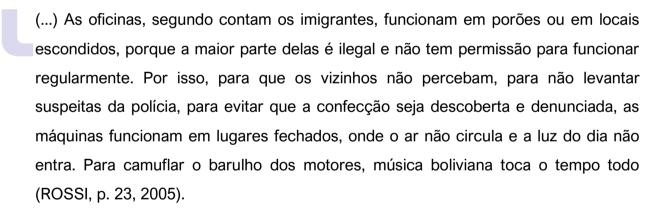
Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

encontrar alguns problemas aos migrantes que buscam no Brasil essa melhoria de condições laborais, por exemplo:

- a) Não ter conhecimento sobre os direitos trabalhistas do Brasil;
- b) Encontrar dificuldade na aprendizagem da língua portuguesa;
- c) Estar em vulnerabilidade devido à condição de pobreza na, o que os leva a aceitar qualquer tipo de condição laboral e salarial.

Sob esse viés, abre-se espaço para a discussão sobre as situações enfrentadas por bolivianos que vêm ao Brasil em busca de novas oportunidades e acabam sendo submetidos a condições de trabalho escravo pela indústria da moda. Dessa forma, assim como a maioria dos imigrantes, muitos bolivianos necessitam de sustento quando mudam de país. A Comissão Parlamentar de Inquérito, com a função de apurar o trabalho análogo ao escravo no estado de São Paulo, mostra que os imigrantes recebem pouco salário em trabalhos de oficina de costura. Nesse sentido, a tese "Nas Costuras do Trabalho Escravo", de Camila Lins Rossi, retrata a situação exploratória de bolivianos:



Nessa conjuntura, é também pertinente refletir sobre a situação dos indígenas, que, apesar de serem protegidos pela legislação brasileira e políticas públicas, ainda enfrentam vulnerabilidades no cenário brasileiro. Sob essa perspectiva, indígenas se sujeitam à condições precárias de trabalho por ausência de oportunidades e necessidade de sustento. De acordo com o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/1973, é disposto que: "Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e demais trabalhadores, aplicando-se todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e previdenciárias."

No entanto, um levantamento realizado pela CPI do trabalho escravo, já citado anteriormente, aborda também a premissa do contexto étnico, na qual as vítimas do trabalho escravo eram predominantemente







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

indígenas. Tal CPI, instaurada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, apurou problemas no âmbito têxtil e de costura em São Paulo, o que mostra, definitivamente, que os indígenas também são uma parcela dos mais vulnerável ao trabalho escravo na indústria da moda.

De acordo com a antropóloga Lúcia Helena Rangel, do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), o processo histórico de promoção de expropriação dos territórios indígenas pode ser considerado um dos principais motivos para a exploração.

No que se refere ao trabalhador negro em situação de escravidão, observa-se que eles representam a maior parte dos resgatados do trabalho escravo no Brasil, em comparação com outros grupos minoritários. Isso evidencia que o histórico brasileiro de mais de cem anos de escravidão continua a influenciar a perpetuação do trabalho escravo negro, refletindo um preconceito enraizado. O grupo negro foi o mais afetado durante o período de escravidão, e essa herança histórica ainda repercute na atualidade.

Nesse sentido, cabe ressaltar que trabalhadores migrantes, indígenas e negros podem estar mais propensos à submissão do trabalho escravo, tendo em vista a ausência de oportunidades que esse grupo pode enfrentar no cenário brasileiro decorrente do preconceito. Dessa forma, percebe-se que há uma intensificação no que tange a vulnerabilidade da parte hipossuficiente da relação trabalhista no caso deste grupo social e que diante da marginalização que ocorre com estes há o aproveitamento de muitas empresas.

Ademais, diante desses dados, pode-se refletir como esses grupos estão restritos ao trabalho por trás das passarelas. Por outro lado, a falta de referências indígenas e negras na indústria da moda no ramo "glamouroso" das passarelas esconde o grande índice de participação desse grupo social na indústria têxtil sem direito à dignidade laboral.

Sob esse viés, urge abordar o desamparo maior decorrente da alteração legislativa feita pela Reforma Trabalhista ao trazer flexibilizações aos direitos trabalhistas, o que, inclusive, acentua a vulnerabilidade dos grupos minoritários supracitados.

Assim, as mudanças da Reforma Trabalhista ocorreram com a intenção de facilitar a relação entre os colaboradores e as empresas, concedendo uma equivocada flexibilidade na relação empregado-empregador, o que fornece maior segurança jurídica para o empregador e, consequentemente, menor







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

proteção ao trabalhador, visto que ao passo que a relação trabalhista é flexibilizada seus direitos laborais também o são.

A primeira alteração que necessita ser abordada é a nova jornada de trabalho, a qual antes da alteração legislativa era de 44 horas semanais e 220 mensais sendo permitido apenas 2 horas extras por dia. Porém, com a reforma trabalhista, a jornada pode ser flexibilizada, sendo possível trabalhar no máximo 12 horas por dia, com 36 horas de descanso, respeitando o máximo de 44 horas semanais e 220 horas mensais. Além disso, a jornada parcial também foi modificada, visto que antes da reforma eram permitidas 25 horas semanais de trabalho sem horas extras, ao passo que agora aumentou para 26 horas semanais ou 30 horas totais, podendo realizar até 6 horas extras. Observe que com essa grande carga horária de trabalho legislada como norma e a crescente flexibilização da carga horária dificulta-se a identificação de pessoas que se enquadram em um trabalho análogo à escravidão.

Ademais, outra preocupação é a modalidade intermitente de contrato de trabalho, o qual ocorre quando uma empresa forma um contrato de trabalho de caráter esporádico com um empregado. Quando tal contrato é feito não é preciso definir uma carga horária mínima para a prestação de serviço, de forma que as empresas contratam os prestadores apenas quando necessário, conforme disposto no artigo 443 da CLT, §3°:

Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (CLT, Lei nº 13.467)

Nisso, há o uso equivocado do regime intermitente de trabalho para burlar as regras da CLT, isto é, a empresa se utiliza desse fundamento e de tal flexibilidade para assinar carteira de trabalho dos empregados que prestam serviço de maneira continuada como se fossem trabalhadores esporádicos, reduzindo suas garantias laborais. Note que tal novidade de formato facilita o desrespeito de regras por parte do empregador e, portanto, agrava mais ainda a identificação do trabalhado análogo a escravidão.

O surgimento da "demissão consensual" também deve ser encarado com cautela, pois essa categoria possibilita uma demissão que funciona como um acordo entre o empregador e empregado, já que em tese







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

nesse quesito o empregado não se enquadra nem como um pedido de demissão nem como uma demissão sem justa causa. Neste caso o profissional não tem direito de receber o seguro-desemprego; a empresa pagará 20% da rescisão sobre o FGTS e 50% do aviso prévio (15 dias); o colaborador só pode sacar 80% do FGTS e 50% do valor da multa, (ao invés dos 100% que é previsto na demissão sem justa causa). Há aqui mais uma negligência acerca da parte hipossuficiente do contrato trabalhista e instaura-se a normalização de uma demissão com poucas garantias laborais.

3.1. A Reforma Trabalhista também permitiu a modificação do § 4º do artigo 457 da CLT, o qual trata da remuneração dispondo que os valores pagos a título de premiação passaram a ser reconhecidos como verbas de natureza indenizatória e não mais remuneratória, conforme disposto em:

Art. 457. § 4° Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Importante adicionar que tal novidade traz o conceito subjetivo de "prêmio", sendo uma liberalidade paga pelo empregador por um suposto desempenho superior ao esperado, sem especificar muito bem o que seria de fato isso. Tal realidade faz o surgimento de um equívoco que pode dar ao trabalhador o reconhecimento do prêmio como verba salarial e gerar um passivo previdenciário. Isso gera um barateamento equivocado da mão de obra e facilita a disseminação do trabalho escravo no Brasil por meio de um retrocesso aos princípios trabalhistas por um conceito muito subjetivo incluído na CLT.

Portanto, é necessário analisar que antes da reforma não se era possível a negociação acerca das condições de trabalho, era seguido o imposto pela lei, logo, convenções e acordos coletivos não poderiam ditar contrariamente às regras. Todavia, agora há uma crescente flexibilidade dessa relação, o que é preocupante visto que acordos coletivos prevalecem sob a legislação e o trabalhador escravo da indústria da moda se torna desamparado pelo o que deveria protegê-lo, principalmente quando tratamos dos grupos mais vulneráveis de se submeterem a relações abusivas de trabalho por sua exclusão social.

À vista disso, há uma distopia: trabalhadores em situações precarizadas de trabalho normalizadas por recentes alterações na CLT (alta carga horária de trabalho, ausência de férias, demissão sem garantias) que







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

geram, por meio do seu serviço, destaque e dinheiro a pessoas que ocupam posições, nas quais elas raramente são representadas e possuem baixas garantias de trabalho, constituindo uma relação de desigualdade.

As desigualdades são indispensáveis para o bom funcionamento do sistema capitalista, pois elas são criadas e recriadas permanentemente como forma de assegurar a vitalidade e o dinamismo da economia do mercado. (...) Quanto maiores forem as diferenças socioeconômicas entre os indivíduos, maior será sua desagregação, e, consequentemente, sua vulnerabilidade à dominação de grupos poderosos e à exploração. (CATTANI, p.547, 2009)

Dessa forma, observa-se que o ambiente laboral ainda não está preparado para lidar com a diversidade de trabalhadores (NEWTON, 2015), e por isso, continua mantendo à margem trabalhadores de determinada denominação social.

4. CASOS DE DENÚNCIAS NO BRASIL

Segundo a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit), a indústria têxtil e de confecção faturou cerca de R\$ 194 bilhões no ano de 2021 e o varejo de roupas cresceu 16,9% comparado ao ano de 2020. Enquanto, o economista Fábio Bentes da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), prevê um faturamento de R\$ 208 bilhões até o final de 2022. Esse crescimento da indústria da moda no Brasil sustenta-se na economia de escala e nas consequentes situações de trabalho análogas à escravidão, as quais violam direitos trabalhistas e reduzem garantias sociais.

Um dos casos nacionais que ficou conhecido até internacionalmente foi o da rede de lojas ZARA, que faz parte do grupo espanhol Inditex, a qual em agosto de 2011 foram flagrados por equipes de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) submetendo seus funcionários a condições de trabalho escravo, os flagrantes constaram condições degradantes, contratações ilegais, jornadas diárias de 16 horas, descontos irregulares de salários, como até mesmo proibições para deixar o local de trabalho, como informa a ONG Repórter Brasil (2012). Na situação, foram encontrados 52 trabalhadores, entre brasileiros e imigrantes bolivianos, além disso, anteriormente, durante os meses de maio e junho do mesmo ano, já haviam sido encontrados 15 imigrantes nas mesmas condições em três oficinas no estado de São Paulo, que foi quando se iniciou a investigação da marca. A Zara alegou que a responsabilidade das irregularidades







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

seria do fornecedor AHA, porém, em 2017 a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo decidiu que a Zara Brasil era a verdadeira responsável, a marca e o MPT firmaram um termo de ajuste de conduta (TAC) com o objetivo de erradicar o trabalho escravo, além das multas que somam 5 milhões de reais, valor que deveria ser convertido em projetos sociais.

Além disso, importante dizer que os casos não estão limitados à empresas estrangeiras que atuam no Brasil: marcas nacionais também são alvos de fiscalizações e em algumas oficinas já foram encontradas situações semelhantes ao caso mencionado anteriormente. Rotineiramente, as marcas terceirizam esse serviço, o que também aconteceu com o grupo Guararapes, responsável pela rede de lojas Riachuelo. No ano de 2013, a Guararapes, com o intuito de aumentar a produção e pontos de venda, passou a ter parte da sua produção terceirizada por meio das chamadas facções, que são definidas como: "(...) é o estabelecimento industrial que realiza uma ou mais etapas da produção de confecções (corte e costura, por exemplo) para uma indústria ou empresa varejista" (GALINDO, 2018, p. 18), essas facções encontram-se no estado do Rio Grande do Norte e as mesmas eclodiram com o programa Pró-Sertão, que teve como objetivo incentivar a economia e o emprego na região do Seridó.

Apesar de ser um incentivo positivo que acarretou no aumento de facções e empregos, diversas oficinas foram investigadas pelo Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte (MPT-RN) e foram registradas denúncias de trabalhadores demitidos que alegam violações de direitos trabalhistas, baixas remunerações, carga horária excessiva, adoecimentos, redução de garantias sociais, etc. O MPT-RN impetrou uma ação civil pública para que a Guararapes assumisse a contratação direta ou reconhecesse a responsabilidade solidária no cumprimento dos direitos dos empregados das facções, além da condenação ao pagamento de indenização de R\$ 37,72 milhões de reais por danos morais coletivos.

Logo, a indústria da moda no Brasil está diretamente ligada a lamentável realidade do trabalho escravo contemporâneo, apesar do país possuir instrumentos normativos para combater essa prática, todos os anos são registrados casos que além de infringir os direitos trabalhistas expressos na Consolidação da Leis do Trabalho (CLT) de 1943 e os direitos sociais, ferem diretamente a dignidade humana. Para melhor correlação dos direitos sociais e a dignidade: "A dignidade da pessoa humana é o alicerce dos direitos sociais, uma vez que além de fornecer trabalho digno aos indivíduos, o Estado deve, igualmente, assegurar que os direitos trabalhistas também não sejam violados". Ademais, o princípio da dignidade humana também está presente na constituição brasileira e deve ser lembrado e aplicado em tais condutas análogas à escravidão.







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

5. POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

O Brasil admitiu a ilegal continuidade da existência da escravidão em seu território, frente à sociedade internacional, mais de cem anos após a promulgação da Lei Áurea. A partir de então o país passou a adotar políticas públicas cada vez mais incisivas para erradicar a ilegalidade, políticas essas que visam atingir todos os setores da sociedade, inclusive a indústria da moda, e trazer conformidade aos princípios da igualdade e da justiça social. Porém, vale ressaltar que esforços legais criados com o intuito de erradicar a escravidão contemporânea muitas vezes se deram descoordenadamente, fazendo com que, principalmente nos primeiros anos, o combate fosse ineficiente.

É importante destacar a atuação de sindicatos, como o SINAIT, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho, que busca, através de sua atuação, sanar brechas legislativas, e ações conjuntas, como o Movimento Ação Integrada (MAI), instância criada em 2012 que reúne diversas entidades para fortalecer, consolidar e implementar iniciativas conjuntas para prevenir o trabalho análogo ao escravo e oferecer assistência às vítimas do crime.

Algumas outras figuras atualmente relevantes no combate ao trabalho escravo são órgãos estatais e supraestatais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério Público Federal (MPF), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), a Secretaria de Direitos Humanos (SDH), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), além de diversas associações e Organizações Não Governamentais (ONGs) que atuam na prevenção e repressão da exploração. Ressalta-se que hoje em dia, membros da sociedade civil e agentes internacionais contribuem com a implementação de políticas públicas no combate ao trabalho análogo ao de escravo.

Partindo para o histórico brasileiro, podemos vislumbrar o surgimento das políticas públicas de combate ao trabalho escravo em meados dos anos 90, após o oferecimento de denúncia feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela Procuradoria Federal e pela Comissão Pastoral da Terra, exemplo de parceria entre o Estado e a sociedade civil. Posteriormente ao fato, criou-se a Comissão Especial de Inquérito no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), com a finalidade de averiguar casos de trabalho escravo no país.







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

Em 1995, ano em que o Brasil reconheceu internacionalmente a existência de trabalho forçado no país e passou a adotar a nomenclatura "trabalho em condições análogas à de escravo" para a instituição de políticas públicas referentes ao tema, criaram-se o Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF) e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que tem por finalidade fiscalizar e coibir práticas laborais abusivas e ilegais, além de eliminar a exploração de mão de obra, por meio de inspeções habituais e monitoramentos.

Em 2003 foi criado o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, pela Comissão Especial do CDDPH, que conjuntamente com os três Poderes da república, o Ministério Público, diversas entidades da sociedade civil e instituições supranacionais estabeleceram o início do combate à escravidão de forma coordenada. Posteriormente, ainda no mesmo ano, com o objetivo de auxiliar os atores do plano, foi criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, conhecido como "Lista Suja" e criado em 2004, é uma ferramenta de denúncia para consumidores e parceiros comerciais. A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorre após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo. A última versão da Lista Suja, publicada em 05/11/2022, tem 181 nomes.

Em 2017 foi publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Portaria nº 1.129/2017, que acaba por restringir o conceito de trabalho escravo. A portaria determina que para que se configure trabalho escravo, o trabalho seja realizado sob ameaça ou coação, e em suma de maneira involuntária. Além do mais, a portaria determina o uso de relatórios extremamente burocráticos para dar seguimento ao processo. Tais alterações foram criticadas pela OIT, ONU e pelo Ministério Público do Trabalho, que a consideram um retrocesso legislativo.

Em 2018 chegou ao Brasil o Índice de Transparência da Moda Fashion Revolution, criado após o desabamento do prédio onde trabalhavam funcionários da indústria da moda, em de Bangladesh, vitimando mais de 377 pessoas. O principal indicador da pesquisa é a transparência da indústria, e as marcas são pontuadas de acordo com a forma que comunicam suas atividades ligadas à responsabilidade socioambiental ao público.







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

Em 2020 foi criado o "Sistema Ipê" e o Fluxo Nacional de Assistência às Vítimas de Trabalho Escravo, ambos frutos de parceria entre SIT e OIT, o Sistema Ipê centraliza as denúncias de trabalho em condições análogas à de escravo no país, e o Fluxo Nacional de Assistência às Vítimas prevê diretrizes para os atores envolvidos no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, por meio da definição de papéis, responsabilidades e padronização do atendimento às vítimas resgatadas.

Ao cabo dessa resumida história de políticas públicas é notório que apesar dos avanços há a perpetuação de pessoas em condições análogas à escravo na indústria da moda, sendo a luta contra o trabalho escravo constante. Assim, pressupõe-se necessária a participação além dos Ministérios públicos e da OIT, incluindo a população no tema e articulando ações em diversas frentes com planos que envolvam governos, judiciário e sindicatos.

6. COSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, é certo que o poder cultural das roupas foi modificado em relação à época medieval e que agora o mais importante é o status e o "glamour", sendo necessário encarar a triste realidade do trabalho escravo na indústria da moda escondida atrás deste "glamour". Assim, a perpetuação de trabalhos degradantes, aos quais os trabalhadores são expostos quando não possuem condições mínimas de higiene e segurança em seu ambiente laboral, prejudicam sua saúde física e mental devido ao sistema Fast Fashion. Nessa situação, são negados os direitos básicos ao trabalhador e não são atendidos os princípios trabalhistas, não há aqui a proteção do empregado, o qual, por sua vez, é reduzido à condição de coisa e usado apenas com objetivo de lucro.

O Brasil é o quarto país que mais produz peças para vestuário no mundo, o que implica em uma enorme cadeia produtiva. Todavia, tal indústria utiliza a economia de escala, tendo uma produção a baixo custo em países subdesenvolvidos ou valendo-se de imigrantes, negros e indígenas, a fim de obter um lucro maior com o produto final, mesmo que isso implique invalidar a mão de obra trabalhista de alguém. Nesse cenário, nota-se a dificuldade de fiscalização das grifes como observado no caso ZARA e em casos de empresas nacionais, dificultando a fiscalização pois esta se torna minuciosa para conseguir encontrar todos os autores do crime.

Ademais, as recentes modificações da Reforma Trabalhista (2017) e a Portaria nº 1.129/17 agravam ainda mais o caso do trabalhador em condições análogas à escravidão devido a flexibilização dos contratos de







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

trabalho e da burocratização na fiscalização. Com contratos laborais cada vez mais flexíveis e superiores à legislação há uma equivocada normalização na sociedade de jornadas exaustivas e da ausência de garantias trabalhistas.

Note que na busca pelo mínimo de sobrevivência, os trabalhadores aqui relatados deixam sua dignidade "de lado", a dignidade laboral torna-se um privilégio ou uma escolha. Assim, o trabalho escravo se resume ao cansaço da miséria, da rotina, da vida e do sistema excludente.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABIT. Indústria têxtil e de confecção faturou R\$194 bilhões em 2021. 2022. Disponível em: https://www.abit.org.br/noticias/industria-textil-e-de-confeccao-faturou-r-194-bilhoes-em-2021. Acesso em: 07 nov. 2022.

ABIT. Muito Mais Força Para O Setor E Para O Brasil. Disponível em: https://www.abit.org.br/cont/quemsomos#:~:text=(dados%20de%202020).,terceiro%20na%20produ%C3%A7%C3%A3o%20de%20malhas. Acesso em: 08 de nov. 2022.

BRASIL, Repórter. As marcas da moda flagradas com trabalho escravo. 2012. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/. Acesso em: 08 nov. 2022.

CALDAS, Renata Theophilo. O Trabalho Escravo Na Cadeia Produtiva Das Renomadas Grifes Da Indústria Da Moda. 2017. 58 f. Dissertação (Pós-graduação) - Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP, Brasília, 2017. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/. Acesso em: 9 nov. 2022.

CATTANI, Antonio David. Riquezas e Desigualdades. SciElo. Salvador, v. 22, n. 57, p. 547-561, Set/ Dez, 2009.







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

CIETTA, Enrico. A Revolução do Fast Fashion: Estratégias e Modelos Organizativos para Competir nas Indústrias Híbridas. 2 ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2010.

DIÉGUEZ, Carla; ALENCAR, Yasmim Nóbrega. Bolivianas em São Paulo: escravas da moda. In: Teoria e Debate. 138. ed. [S. I.], 21 jul. 2015. Disponível em: https://teoriaedebate.org.br/2015/07/21/%EF%BB%BFbolivianas-em-sao-paulo-escravas-da-moda/. Acesso em: 10 nov. 2022.

ESTEVÃO, Ilca Maria. Trabalho escravo: moda é o segundo setor que mais explora pessoas. Metrópoles. 2018. Disponível em: https://www.metropoles.com/colunas-blogs/ilca-maria-estevao/trabalho-escravo-moda-e-o-segundo-setor-que-mais-explora-pessoas. Acesso em: 07 nov. 2022

EUFRÁSIO NUNES PEREIRA, W.; RAYANE MOURA DA SILVA RODRIGUES, R. Luta de classes entre trabalhadores e grande capital: as relações entre as facções e a empresa Guararapes no Rio Grande do Norte. Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas, [S. I.], v. 18, n. 31, p. 207-228, 2021. DOI: 10.22481/ccsa.v18i31.7889. Disponível em: https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/7889. Acesso em: 09 nov. 2022.

GALINDO, Leonardo da Silva. Uso Corporativo Do Território E "Facções" De Costura: A Reorganização Espacial Do Setor De Confecções De Artigos Do Vestuário No Rio Grande Do Norte. 2018. 244 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Geografia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/25502. Acesso em: 08 nov. 2022.

IEMI (Org.). Estudo da Competitividade dos Setores Têxtil e Confeccionista no Estado do Rio Grande do Norte. Natal: Sebrae, 2016. 147 p.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. SciELO - Brasil, São Paulo, p. 77-10, 2017.

MELLO, Larissa Moreira; CÉSAR, João Batista Martins. A exploração do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda brasileira. Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, São Paulo, ano 2, p.347-375, 2020.







de

Goiás.

Católica

REVISTA DE DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO E DIREITO DA **SEGURIDADE SOCIAL**

Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

em:

Disponível

MENDES, Rafaela Ferreira Rodrigues. Os Bastidores Da Indústria Da Moda: Desafios No Enfrentamento Do Trabalho Escravo No Brasil. 2018. p. 29. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível em: https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/1790. Acesso em: 08 nov. 2022.

NEWTON, Paulla Christianne da Costa. Direito à Diversidade: O Trabalho dos Estrangeiros no Brasil. São Paulo: EDITORA ATLAS S.A., 2015.

NEVES, Luiza Campos. A exploração da mão-de-obra na fast fashion sob a ótica da teoria do sistema-mundo.

2020, PUC Goiás. Dissertação (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade

2020.

Goiás https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/803. Acesso em: 09 de novembro de 2022.

REDAÇÃO, Da. Zara pagará R\$5 mi em acordo contra trabalho escravo. 2017. Disponível em: https://veja.abril.com.br/economia/zara-pagara-r-5-mi-em-acordo-contra-trabalho-escravo/. Acesso em: 08 nov. 2022.

ROCHA, José Cláudio. La esclavitud indígena en el Brasil contemporáneo. Jus Navigandi, 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/22636/la-esclavitud-indigena-en-el-brasil-contemporaneo;/. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

ROSSI, Camila Lins. Nas costuras do trabalho escravo: Um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005. REDAÇÃO, Da. Zara pagará R\$5 mi em acordo contra trabalho escravo. 2017. Disponível em: https://veja.abril.com.br/economia/zara-pagara-r-5-mi-em-acordo-contra-trabalho-escravo/. Acesso em: 08 nov. 2022.

¹ IEMI (org.). Estudo da Competitividade dos Setores Têxtil e Confeccionista no Estado do Rio Grande do Norte. Natal: Sebrae, 2016. 147 p.

Setor de vestuário deve faturar R\$208 bilhões em 2022, aponta economista da CNC. 2022. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/setor-de-vestuario-deve-faturar-r-208-bilhoes-em-2022-apontaeconomista-da-cnc/. Acesso em: 07 nov. 2022.

Artigo recebido: 28.08.2024

Artigo publicado em: 31.12.2024



